



ATO CONVOCATÓRIO N.º 15/2020

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 15/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para realização do “Projeto de Mobilização Social nos Municípios inseridos na Bacia Hidrográfica dos Rios Preto e Paraibuna”, foi analisado e considerado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Resende, 17 de setembro de 2020.

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento



BRASIL DE MATOS
advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 1 de Setembro de 2020.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER N° 311/2020/AGEVAP/JUR

EMENTA: Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório n° 15/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo n° 078/2020.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre análise jurídica do recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório n° 15/2020/AGEVAP, constante do Processo Administrativo n° 078/2020.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos os documentos para a análise neste parecer tais quais: Edital do Ato Convocatório – Coleta de Preços: Menor Preço e seus anexos, Recurso Administrativo, Folha de Informação.

O ilustre Analista traz à baila neste processo a verificação desta assessoria acerca análise jurídica de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório n° 15/2020/AGEVAP, interposto pela empresa MYR PROJETOS ESTRATÉGICOS E CONSULTORIA LTDA – EPP.

A solicitação cinge na verificação jurídica da inabilitação da recorrente do certame pelas razões aduzidas pela comissão, transcritas abaixo:

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos



BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

“A documentação foi conferida e a empresa não apresentou cópia autenticada da documentação de identificação do sócio administrador, visto que não é possível conferir sua autenticidade, bem como, as declarações assinadas não possuem validade visto que a assinatura digital impressa tem validade de fotocópia.”

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

O recurso apresentado é tempestivo, tendo sido apresentado dentro do prazo de 3 (três) dias úteis do item 7 do edital do ato convocatório, que teve realização em 20/08/2020 e a interposição se deu no dia 25/08/2020.

O instrumento convocatório previu, dentre os documentos de habilitação, a necessidade de identificação do responsável legal da empresa proponente. Veja-se o Ato Convocatório:

6. Da Documentação de Habilitação:

6.1. Os documentos necessários à habilitação, exigidos para participar deste Ato Convocatório, deverão ser colocados no envelope nº 2. Estes deverão ser lacrados e apresentar a seguinte identificação: ENVELOPE Nº 2 - DOCUMENTAÇÃO, além de possuir a identificação e CNPJ da empresa participante.

6.1.1. Os documentos deverão ser apresentados em original, ou por processo de cópia autenticada por cartório competente, ou ainda publicação em órgão da Imprensa Oficial, sob pena de inabilitação.

6.1.2. As certidões disponibilizadas através da internet serão consideradas como documento original, sempre observando o prazo de vigência das mesmas.

(...)

6.3. Habilitação jurídica:

6.3.1. Cédula de identidade do responsável legal do proponente;

(...)

6.7. Serão consideradas inabilitadas as participantes que deixarem de apresentar qualquer um dos documentos exigidos neste Ato Convocatório ou os apresentarem com prazo de vigência vencido.

(...)

Logo, é injustificável a ausência de tal documento, havendo claramente o descumprimento de cláusula editalícia, diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como prescreve celebrada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (REsp 354.977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213.)



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

O ilustre Analista, diversamente do informado na peça de bloqueio da recorrente, informou que o link do certificado digital fornecido pela E-CNH só pode ser verificado mediante comparação do arquivo do documento em questão com arquivo de assinatura (.p7s), fornecido somente ao portador da carteira, arquivo este que não foi gerado para a Comissão de Avaliação.

Outrossim, a impugnação tece afirmações no sentido de a AGEVAP não reconhecer autenticidade de documentos eletrônicos, e cita a decisão em sede de Recurso Especial nº 1.495.920-DF como suposta fundamentação aos seus argumentos.

Todavia, a própria decisão colacionada versava sobre autenticidade de contratos assinados pela via eletrônica – que o posicionamento da comissão não coloca em cheque em momento algum - e não sobre a validade de assinatura eletrônica em documento impresso, que desprovido de meio de autenticação, não tem a mesma validade ou efeitos jurídicos do original, necessitando de autenticação cartorária para figurar como pretende a recorrente.

A defesa também pugna pela realização de diligência, pela Comissão, com o intuito de sanar os vícios apontados. Observe-se o que prescreve o edital:

7.2. A Comissão de Julgamento, por seu exclusivo critério, poderá a qualquer momento promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo de seleção, inclusive solicitando a exibição dos respectivos originais para conferência com as cópias autenticadas entregues. Para tal, fixará o prazo improrrogável de até 72 (setenta e duas) horas, sendo vedada apresentação posterior de documentos ou informação que deveriam constar originariamente da proposta. O não atendimento ao aqui estabelecido implicará na inabilitação da Participante;

Visto que se trata de prerrogativa da comissão, e que não há possibilidade de apuração de novos documentos que não foram apresentados originariamente na proposta, e verificada a ausência de documento hábil de comprovação do preposto da empresa, não há que se falar em nova diligência, sob pena de claro descumprimento do instrumento convocatório e do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, nos termos da cláusula 7.7:

7.7 Serão inabilitadas as licitantes com documentação incompleta, que apresentarem incorreções, que não atenderem ou contrariarem qualquer dispositivo deste Ato Convocatório.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in /brasildematos



BRASIL DE MATOS
advogados



BRASIL DE MATOS
advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Logo, esta Assessoria não entende como procedente o pedido da recorrente, e sua argumentação fática e jurídica é inepta a sustentá-lo, recomendando pelo seu desprovimento integral.

É o nosso parecer.

GUILHERME CANDELORO RIBEIRO
OAB/RJ 202.750